



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 344-B, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 38/2024

Ofício nº 55/2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 38/2024)**

, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado General Girão
Presidente em exercício

Apresentação: 29/08/2024 16:30:32.820 - MESA

PDL n.344/2024



* C D 2 4 3 4 6 2 4 2 4 0 0 0 *

MENSAGEM N.º 38, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 55/2024

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 38

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.



* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 *

EMI nº 00098/2023 MRE MEC

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Ministro da Ciência e Educação da Croácia, Radovan Fuchs.

2. O referido acordo busca oferecer quadro jurídico estável para gama de iniciativas de cooperação mantidas entre Brasil e Croácia ao longo dos anos na área educacional. A título ilustrativo, cita-se o eventual restabelecimento de Leitorado brasileiro junto à Universidade de Zagreb, que se manteve entre 2008 e 2015 e foi interrompido por revisão de orientação da Croácia, que, após aderir à União Europeia, passou a depender da assinatura de acordos de cooperação educacional para cumprir com suas responsabilidades no acordo de leitorado.

3. A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino relevante no rol de parceiros da mobilidade acadêmica brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. Outrossim, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O texto do acordo buscou preservar ao máximo o formato e a linguagem adotada em instrumentos similares assinados pelo Brasil com outros países.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre Brasil e Croácia sobre Cooperação na Área de Educação em seu formato original.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE
COOPERAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área de educação,

Cientes de que o acelerado desenvolvimento global da ciência e da tecnologia demanda nova perspectiva na busca de excelência em seus recursos humanos, e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional em todos os níveis entre ambos os países, com o objetivo de fortalecer as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia,

Decidem o que segue:

Artigo 1
Objetivos

Este Acordo, sem prejuízo àqueles assinados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades similares dos dois países, seja no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a. o encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, em observância das respectivas legislações nacionais;



- b. a capacitação de docentes e pesquisadores e desenvolvimento da mobilidade acadêmica;
- c. o intercâmbio de informações e de experiências em educação; e
- d. o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa.

Artigo 2

Cumprimento dos Objetivos

As Partes deverão cumprir os objetivos estabelecidos no Artigo 1 por meio da promoção de atividades de cooperação em diferentes níveis e tipos de ensino, através de:

- a. Intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior;
- b. Intercâmbio de missões de educação e pesquisa;
- c. Intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre Instituições de Ensino Superior;
- d. Promoção do estabelecimento de um Leitorado brasileiro na República da Croácia e de um Leitorado croata na República Federativa do Brasil, e
- e. Elaboração e execução conjunta de qualquer projeto ou pesquisa acordados por mútua conveniência das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3

Língua e Cultura

Cada Parte deverá encorajar o ensino e a difusão de sua língua e cultura no território da outra Parte.

Artigo 4

Reconhecimento

O reconhecimento, por uma das Partes, de diplomas e graus acadêmicos emitidos por Instituições de Ensino Superior da outra Parte será regulado por sua respectiva legislação nacional.

Artigo 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Admissão

A admissão de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regulada pelos respectivos processos seletivos de cada uma das Partes. Estudantes que se beneficiem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos estabelecidos nesses instrumentos.

Artigo 6

Sistemas de bolsas e auxílios

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas e/ou auxílios a estudantes e pesquisadores, a fim de habilitá-los a conquistar melhorias acadêmicas e profissionais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 7

Financiamento

As Partes determinarão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades sob este Acordo, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 8

Direitos de Propriedade Intelectual

As Partes deverão garantir que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos sob suas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados por condições mutuamente acordadas e escritas em contratos e acordos separados.

Artigo 9

Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por escrito, pela troca de Notas Diplomáticas.
 2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 11 deste Acordo.
 3. Qualquer emenda a este Acordo, nos termos do parágrafo anterior, se tornará parte integrante do mesmo.



Artigo 10

Solução de controvérsias

Controvérsias relacionadas à interpretação e/ou à implementação deste Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

Artigo 11

Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda notificação pelas Partes comunicando por via diplomática o cumprimento de seus trâmites jurídicos internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes indique o contrário. A extinção deste acordo deverá ser notificada pelos canais diplomáticos, com ao menos 6 (seis) meses de antecedência da data de sua expiração.
3. A extinção deste Acordo não afetará a conclusão de eventuais projetos, programas ou atividades em andamento, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RADOVAN FUCHS
Ministro da Ciência e Educação



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 38, DE 2024

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 38, de 2024, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023. A Mensagem nº 38, de 2024, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria conjunta do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 38, de 2024, foi distribuída pela Mesa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (conf. o Art. 54 do RICD). Em sua tramitação, a matéria segue o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa (conf. o Art. 24, II, e o Art. 151, II DO RICD).

O Acordo em apreço tem por finalidade instituir um quadro jurídico permanente no âmbito do qual serão desenvolvidas uma gama de iniciativas de cooperação que vêm sendo mantidas entre Brasil e Croácia na área educacional ao longo dos anos. Dentre os objetivos do Acordo estão: o



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, em observância das respectivas legislações nacionais; a capacitação de docentes e pesquisadores e desenvolvimento da mobilidade acadêmica; o intercâmbio de informações e de experiências em educação; bem como o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa. Nesse contexto, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

O instrumento internacional segue os moldes dos demais acordos do gênero firmados pelo Brasil e é marcado pela singeleza. Contendo apenas 11 artigos o ato estabelece e regulamenta os aspectos, mecanismos e procedimentos que permitirão a cooperação bilateral na área da educação.

Assim, nos Artigos 1 e 2 são definidos os objetivos do acordo e os meios pelos quais estes serão preferencialmente implementados pelas Partes Contratantes. Além dos objetivos, citados acima, vale destacar as espécies de atividades de cooperação contempladas quais sejam: o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior; o intercâmbio de missões de educação e pesquisa; o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre Instituições de Ensino Superior; a promoção do estabelecimento de um Leitorado brasileiro na República da Croácia e de um Leitorado croata na República Federativa do Brasil e, ainda, o compromisso das Partes Contratantes quanto à futura elaboração e execução conjunta de projetos ou pesquisas acordados por mútua conveniência das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais. Além disso, o acordo também contém norma estabelecendo o compromisso de encorajamento do ensino e difusão das línguas das Partes, reciprocamente, no território uma da outra (Artigo 3).



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

O Artigo 4 trata do reconhecimento de diplomas e graus acadêmicos emitidos por Instituições de Ensino Superior, estabelecendo que o tema será regulado pelas respectivas legislações nacionais. A seguir, nos Artigos 5, 6 e 7 são regulamentadas as questões relacionadas à admissão dos estudantes das Partes em cursos de graduação e de pós-graduação, bem como as questões envolvidas na concessão de bolsas de estudo e o respectivo financiamento.

Ainda na parte substantiva o instrumento contempla, no Artigo 8, regras destinadas a garantir os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito do Acordo, os quais serão protegidos segundo suas respectivas leis e regulamentos nacionais, bem como os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas, cuja titularidade, nesses casos, será determinada por condições mutuamente acordadas e escritas em contratos e acordos separados.

Os Artigos 9, 10 E 11 contêm normas de natureza adjetiva e destinam-se a regular aspectos procedimentais relacionados à aplicação do Acordo, quais sejam: solução e controvérsias, formulação e adoção de emendas ao texto, entrada em vigor do instrumento, sua vigência e forma e efeitos da denúncia.

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo em apreço estabelece um marco jurídico no âmbito do qual as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver atividades de cooperação no âmbito da educação. Nesse sentido, os dois países comprometem-se a estimular diversas modalidades de cooperação, em todos os níveis, dentre as quais destacam-se a promoção do intercâmbio de docentes e estudantes, com o consequente confronto entre realidades distintas, no âmbito acadêmico e da sociedade, o intercâmbio de vivências e experiências, assim como o compartilhamento do conhecimento, ou seja, atividades que se constituem, comprovadamente, em poderosas estratégias para promover o aprendizado, a percepção de novas realidades, o aumento do



* CD241005270400*

senso crítico, assim como a possibilidade de treinamento, das transferências de conhecimento e tecnologia, bem com a aquisição e o desenvolvimento de habilidades e capacidades nos campos científico, tecnológico, da técnica, das ciências humanas, das artes, entre outras.

O ato internacional em análise permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas e tem potencial, inclusive, para consolidar-se como destino relevante no rol de parceiros em programas internacionais de intercâmbio na esfera da mobilidade acadêmica brasileira.

Dentre os instrumentos da cooperação internacional a ser engendrada pelas Partes estão o estímulo à cooperação em educação e no conhecimento científico, a qual será ancorada principalmente na capacitação de docentes e pesquisadores, na promoção da mobilidade acadêmica, no intercâmbio de informações e de experiências no campo educacional, bem como no fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa.

Em tal contexto, o acordo estabelece expressamente diversas modalidades de intercâmbio, tal como descritas no relatório deste voto (no Artigo 2), sendo que essas se constituem preponderantemente na promoção do intercâmbio de pessoas: estudantes, professores e pesquisadores para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação e/ou missões de educação e pesquisa. Além disso é prevista a possibilidade de elaboração e execução conjunta de qualquer projeto ou pesquisa, sendo inclusive disciplinadas, pelo instrumento, normas a respeito da propriedade intelectual, destinadas a regulamentar os frutos de tais atividades.

Por outro lado, cabe destacar que é contemplada a possibilidade de estabelecimento de sistemas de concessão de bolsas de estudo e/ou auxílios a estudantes e pesquisadores, a fim de habilitá-los a conquistar melhorias acadêmicas e profissionais, o que é de todo bem-vindo, considerados os altos custos envolvidos na realização de programas internacionais de intercâmbio educacional.



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

Sendo assim, considerando os benefícios mútuos da celebração do acordo em epígrafe, sob diversos aspectos: educacional, acadêmico, da promoção do conhecimento e do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica, bem como sob os pontos de vista social e cultural, em termos de promoção da integração entre os povos das duas nações e, ainda, haja vista o impacto positivo da conclusão desta modalidade de acordo para a consolidação do relacionamento bilateral entre o Brasil e a Croácia, estamos convencidos da conveniência da ratificação deste Acordo, uma vez que a medida atende os interesses centrais do país nas áreas consideradas.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 38, de 2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
 Relator

2024-8625



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 38, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 38/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Fábio Henrique, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado General Girão
Presidente em exercício

Apresentação: 29/08/2024 16:11:01.187 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 38/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024, que tem por objeto aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O Acordo visa promover a cooperação bilateral no campo educacional, mediante o intercâmbio de informações sobre os sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 22/04/2025 09:40:52.223 - CE
PRL 1 CE => PDL 344/2024

PRL n.1

educacionais, de boas práticas em políticas públicas, da mobilidade de estudantes, professores, pesquisadores e especialistas, além da difusão das línguas portuguesa e croata e do fomento a programas conjuntos de formação, como o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) e o de Pós-Graduação (PEC-PG).

Nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional aprovar tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Acordo de Cooperação Educacional entre Brasil e Croácia reflete o compromisso de ambos os países com a valorização da educação como instrumento de desenvolvimento social, científico e cultural. Trata-se de um passo importante na consolidação de uma política externa educacional brasileira que seja plural, diversificada e conectada aos desafios contemporâneos da internacionalização do conhecimento.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 38, de 2024, da qual derivou o presente PDL, destaca com clareza os objetivos centrais do acordo: “promoção do intercâmbio de informações sobre os sistemas educacionais, de boas práticas em políticas públicas, de experiências no ensino da língua e da cultura, e ao fomento da mobilidade acadêmica nos



* C D 2 5 1 5 8 5 3 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 22/04/2025 09:40:52.223 - CE
PRL 1 CE => PDL 344/2024

PRL n.1

diferentes níveis e modalidades de ensino”.

É digno de nota que o acordo prevê, ainda, a “promoção de programas de bolsas de estudo, inclusive no âmbito de programas nacionais, como o PEC-G e o PEC-PG, e o apoio ao ensino da língua portuguesa na Croácia e da língua croata no Brasil”. Tais medidas fortalecem o papel do Brasil na projeção internacional da língua portuguesa e promovem a integração entre sistemas de ensino, respeitando as legislações nacionais e a soberania de cada país.

Do ponto de vista desta Comissão, o instrumento em questão dialoga diretamente com as atribuições regimentais que nos competem, especialmente no tocante aos aspectos institucionais, estruturais e legais do sistema educacional brasileiro. Ao viabilizar parcerias interinstitucionais e o intercâmbio de estudantes e professores, o acordo contribui para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, da gestão educacional e da pesquisa acadêmica.

A cooperação internacional na área da educação é um dos pilares para o fortalecimento do ensino de qualidade, da inovação científica e do respeito à diversidade cultural. Em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Agenda 2030 da ONU, o Acordo contribui para a meta de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Além disso, o Acordo não impõe encargos financeiros obrigatórios ao Estado brasileiro e preserva o princípio da reciprocidade, o que confere segurança jurídica e viabilidade à sua implementação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2024**, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre



* C D 2 5 1 5 8 5 3 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de abril 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

Apresentação: 22/04/2025 09:40:52.223 - CE
PRL 1 CE => PDL 344/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 5 8 5 3 1 2 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 344/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Segundo a Exposição de Motivos nº 98/2023, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Educação, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 38/2024: “O referido acordo busca oferecer quadro jurídico estável para gama de iniciativas de cooperação mantidas entre Brasil e Croácia ao longo dos anos na área educacional. A título ilustrativo, cita-se o eventual restabelecimento de Leitorado brasileiro junto à Universidade de Zagreb, que se manteve entre 2008 e 2015 e foi interrompido por revisão de orientação da Croácia, que, após aderir à União Europeia, passou a depender da assinatura de acordos de cooperação educacional para cumprir com suas responsabilidades no acordo de leitorado.

A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino



* C D 2 4 7 6 3 0 5 8 8 9 0 0 *



relevante no rol de parceiros da mobilidade acadêmica brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

Outrossim, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.”

A Estrutura geral do Acordo, dividido em 11 artigos, é a seguinte:

- Objetivos;**
- Cumprimento dos objetivos;**
- Língua e Cultura;**
- Reconhecimento;**
- Admissão;**
- Sistema de bolsas e auxílios;**
- Financiamento;**
- Direitos de Propriedade Intelectual;**
- Emendas;**
- Solução de controvérsias;**
- Entrada em vigor, vigência e denúncia.**

A proposição foi distribuída concomitantemente à Comissão de Educação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime *urgente* de tramitação.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor *exclusivamente* sobre a matéria - evidentemente através de decreto legislativo (CF, art. 59, VI c/c art. 109, II do RICD) - conforme estabelece o inciso I do art. 49 da Lei Maior. Transcreve-se:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição, a técnica legislativa e a redação.

O exame do ato internacional a ser internalizado revela, por sua vez, a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de decreto legislativo nº 344, de 2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 7 6 3 0 5 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16298

Apresentação: 18/11/2024 13:06:56.470 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 344/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247630588900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 2 4 7 6 3 0 5 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 344, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 344/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:12:42.607 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 344/2024

PAR n.1

